

Ibatiba, 17 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 515/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 30/2026

Autoria: Robervânia Aparecida da Silva Faé

Ementa: Dispõe sobre a regularização fundiária urbana (REURB) no município de Ibatiba/ES, em conformidade com a lei federal nº13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Ibatiba/ES, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir normas e procedimentos para a Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Ibatiba/ES, regulamentando, no âmbito local, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

A proposição estabelece conceitos, objetivos, classificação das modalidades de regularização fundiária, competências administrativas, criação de estrutura organizacional específica, procedimentos administrativos e mecanismos de titulação dos ocupantes de núcleos urbanos informais.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA



A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos dos artigos 30, inciso VIII, e 182.

A Lei Federal nº 13.465/2017 instituiu normas gerais sobre Regularização Fundiária Urbana – REURB, cabendo aos Municípios regulamentar sua aplicação no âmbito local.

Sob o aspecto material, o projeto encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e disciplinar a política urbana municipal.

Todavia, quanto ao aspecto formal, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que diversos dispositivos tratam diretamente da organização administrativa municipal e da estrutura interna da Administração Pública.

Destacam-se os artigos 12, 13 e 14, que:

- a) atribuem competências específicas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- b) instituem o Departamento de Regularização Fundiária – DRF;
- c) definem composição, atribuições e funcionamento de órgão integrante da estrutura administrativa municipal.

Além disso, os artigos 41, 42, 55, 56, 57 e 58 estabelecem obrigações administrativas, execução de políticas públicas, regulamentação por decreto, celebração de convênios e previsão de despesas públicas.

Tais matérias inserem-se no âmbito da organização e funcionamento da Administração Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça.

Assim, caso a proposição seja de autoria parlamentar, verifica-se vício formal de iniciativa nos dispositivos que:

- criam órgãos ou estruturas administrativas;
- atribuem competências a secretarias municipais;
- geram despesas ou obrigações administrativas permanentes;
- disciplinam a organização interna do Poder Executivo.

Por outro lado, se o projeto for de iniciativa do Prefeito Municipal, não se verifica, em princípio, impedimento formal quanto à iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:



Pela constitucionalidade material do Projeto de Lei, por tratar de matéria inserida na competência municipal relativa à política urbana e à regularização fundiária;

Pela constitucionalidade formal apenas se a proposição for de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

Caso seja projeto de autoria parlamentar, entende-se existir vício formal de iniciativa nos dispositivos que tratam da organização administrativa municipal, especialmente os artigos 12, 13, 14, 41, 42, 55, 56, 57 e 58, por invadirem competência privativa do Prefeito;

Recomenda-se, se a iniciativa for parlamentar, a apresentação da matéria por meio de indicação legislativa ao Poder Executivo ou a supressão dos dispositivos que interfiram na estrutura administrativa municipal.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700390032003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 17/06/2026 13:22

Checksum: **A6721BAB611C85C757AD2B7DD37FB18ED9CE29A2388B2C46DD4DA9DCC770F48F**

